



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 07/12/2022

## PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 11849e22

Exercício Financeiro de 2021

Prefeitura Municipal de ARACATU

Gestor: **Braulina Lima Silva**

Relator Cons. José Alfredo Rocha Dias

### PARECER PRÉVIO PCO11849e22APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACATU. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas da Prefeita do Município de ARACATU, Sra. **Braulina Lima Silva**, exercício financeiro 2021.

## I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do exercício de 2021 do município de **ARACATU**, da responsabilidade da **Sra. BRAULINA LIMA SILVA**, objetivando emitir o Parecer Prévio, na forma do disposto nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As referidas contas ingressaram nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº 11849e22.

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM. É do Poder Executivo, por outro lado, o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, como sabido, obriga os municípios a disponibilizarem o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras**, a qualquer pessoa física ou jurídica, ao longo do exercício, de sorte a que possam examinar as receitas recebidas, bem como a

execução das despesas, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF** (Lei Complementar nº 101/2000). Da mesma forma, a Lei Complementar nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Correspondendo esta prestação ao **primeiro ano do mandato 2021-2024**, cumpre ao TCM atentar para as **normas especiais relativas à pandemia de Covid-19**, a exemplo da **Lei Complementar nº 173/2020**, que promoveu mudanças na reestruturação dos entes públicos, permitindo o reforço de receitas, o auxílio financeiro e a economia de despesas, e da **Lei Complementar nº 178/2021**, que permitiu uma maior flexibilização fiscal, incluindo o limite de despesa total com pessoal até o dia 31 de dezembro de 2021. Ademais, são inseridos conceitos e orientações, **em caráter pedagógico**, com o escopo de dar conhecimento à gestora, em primeiro ano de mandato, evitando-se o cometimento de irregularidades e senões plenamente evitáveis.

Após a distribuição do processo, determinou-se a notificação da Gestora, em mais uma ação de respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 798/2022** no DOETCM, edição de 18/10/2022, bem assim pelo sistema e-TCM. Desta forma, além das notificações mensais, a responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes do saneamento das faltas originalmente apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2021, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 17ª **Inspetoria Regional de Controle Externo – IRCE**, sediada no município de Vitória da Conquista. O exame feito após a remessa da documentação anual é traduzido nos **Relatórios de Governo (RGOV) e de Gestão (RGES)**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no sistema informatizado e-TCM.

Após cuidadosa análise efetuada com base nos documentos colacionados ao referido e-TCM e nos dados inseridos pela Gestora no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, **originalmente**, as seguintes irregularidades nas **Contas de Governo**:

1. Publicação tardia dos decretos de abertura dos créditos suplementares;
2. Execução orçamentária apresentando *deficit*;
3. Ausência do Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD;
4. Parcas medidas de cobrança da Dívida Ativa;
5. Divergências entre a amortização da dívida e a baixa realizada na Dívida Fundada;
6. Inobservância do índice atinente à Educação (MDE) – art. 212 da CF;
7. Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;





De igual forma, a Unidade Técnica realizou exames nas **Contas de Gestão** e registrou as seguintes irregularidades:

8. Não cumprimento das normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
9. Ausência da publicação dos Relatórios de Execução Orçamentárias (RREO) relativo ao 6º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre/2021;
10. Despesas do FUNDEB glosadas no exercício e em exercícios anteriores;
11. Desrespeito a regras do Estatuto das Licitações;
12. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos
13. Outras irregularidades relacionadas na Cientificação/Relatório Anual.

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas na Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais efetivados pela Inspeção Regional.

Houve apresentação de **defesa**, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando pela aprovação das contas.

Os autos **não** foram submetidos ao duto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte porque enquadrados nos critérios da **Portaria MPC nº 12**, de 29 de dezembro de 2015, que estabelece normas de racionalização no que tange à intervenção do Órgão Ministerial nos processos em que este atua como fiscal da lei perante este Tribunal. No entanto, fica resguardada a possibilidade de o *Parquet* de Contas, querendo, manifestar-se verbalmente durante a sessão de julgamento (art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do RITCM).

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, com emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### DAS CONTAS DE GOVERNO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pela Gestora no sistema SIGA, procedeu à análise consolidada da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura acima referida, visando a

emissão de Parecer Prévio no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como a observância ao princípio da transparência, para julgamento do Poder Legislativo.

Este Relator acompanha o contido no Relatório de Contas de Governo e na Cientificação Anual, considerados, ademais, os elementos produzidos na defesa final. Deve-se efetivar os registros seguintes:

### **1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE**

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017 a 2020 foram da** responsabilidade de Gestor diverso, tendo as seguintes manifestações desta Corte:

Relator	Parecer Prévio/Ano	Conclusões
Cons. Raimundo Moreira	2017	Aprovação com Ressalvas
Cons. Raimundo Moreira	2018	Rejeição / Aprovação*
Cons. Fernando Vita	2019	Aprovação com Ressalvas
Cons. Nelson Pellegrino	2020	Aprovação com Ressalvas

\*Contas de 2018: **Rejeição** da parte sob responsabilidade da Sra. **Leda de Sousa Matias Silveira** (01/01/2018 – 30/08/2018) e **aprovação com ressalvas** da parte sob a responsabilidade do Sr. **Sérgio Silveira Maia** (31/08/2018 – 31/12/2018)

### **2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de Edital nº 001/2021, publicado no Diário Oficial do Legislativo de 30/03/2021, conforme Relatório de Governo, item 2.2.

Quanto à **Transparência Pública**, este Tribunal, em conformidade com o preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010 editou a **Resolução TCM nº 1.426/2021**, que estabelece procedimentos e critérios para avaliação dos portais de transparência das Entidades da Administração Direta e Indireta.

Em caráter pedagógico, o TCM vem promovendo orientações a todos os gestores, notadamente os de primeiro ano de mandato, como é o caso, para o **atendimento pleno da norma**, evitando a **sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**. Em conformidade com o art. 3º da citada Resolução, compete a Diretoria de Assistência aos Municípios desta Corte a avaliação dos respectivos sítios eletrônicos e portais da transparência das Entidades municipais.

### **3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura em conformidade com as informações contidas no Relatório de Governo elaborado pela Diretoria de Controle Externo desta Corte.





O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 540 de 27/09/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei Municipal nº 569 de 29/05/2020**, respeitadas as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2021, foi aprovada sob **nº 572 de 23/10/2020**, no montante de **R\$54.356.003,31** (cinquenta e quatro milhões, trezentos e cinquenta e seis mil e três reais e trinta e um centavos), contemplando o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, nos limites e com a utilização dos recursos de até 70% da anulação parcial ou total das dotações; 100% do superavit financeiro e do excesso de arrecadação.

Reitere-se, como tem destacado o MPEC/TCM em seus pareceres, que o projeto da LOA deve contemplar, sempre, autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias, **respeitando limites e parâmetros razoáveis – o que não vê no presente caso.**

**O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD** – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento. Deve ser elaborado em conformidade com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, observando as atualizações contidas na Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/2001 que dispõe sobre as normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito dos entes federados. Devendo compor os autos em sua origem, somente fora apresentado na defesa final (Decreto nº 02 de 05/01/2021, publicado no Diário Oficial do Município em 18/01/2021, edição nº 612 – pasta *Defesa à Notificação da UJ*, Doc. 157).

A Programação Orçamentária e Financeira consiste na compatibilização do fluxo dos pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados e da arrecadação. Tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. A LRF definiu procedimentos para auxiliar a programação orçamentária e financeira nos arts 8º e 9º da LRF. A Programação Financeira do Município sob análise foi aprovada pelo Decreto nº 03 de 05/01/2021.



#### **4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Informa o Relatório Técnico que as alterações orçamentárias, reveladas no curso do exercício, importaram no montante de **R\$16.021.019,06** (dezesseis milhões, vinte e um mil e dezenove reais e seis centavos), em decorrência da abertura de **créditos suplementares** – (R\$15.461.117,60) e **créditos especiais** – (R\$519.901,46), utilizando a **anulação de dotações** – (R\$15.418.367,60) e, no último, o **excesso de arrecadação** – (R\$562.651,46). Registrou, ademais, que houve alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa na ordem de **R\$40.000,00**.

A Área Técnica informa que abertura de **Crédito Especial**, no montante de **R\$519.901,46**, foi autorizada por meio da **Leis Municipais de nºs 580/2021 e 581/2021**, ressaltando, ainda, no item 4.2 do Relatório Técnico, que *“os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido nas mencionadas leis.*

Os créditos adicionais abertos pelas anulações de dotações estão dentro dos limites estabelecidos na LOA. Com relação ao excesso de arrecadação, o exame realizado pela Área Técnica demonstra a existência do suporte devido, conforme contido na memória de cálculo inserida na tabela 4.3.2 do relatório técnico.

Por fim, aponta a citada peça técnica a **publicação extemporânea dos decretos de abertura dos créditos suplementares**, conforme relacionado no item 4.1, **em afronta ao princípio da publicidade, o que não deve voltar a ocorrer.** São acolhidos porque inseridos no SIGA tempestivamente e com suporte financeiro suficiente. **A Gestora deve, obrigatoriamente, observar o art. 48 da LRF.**

Determina-se rigoroso controle e acompanhamento da matéria pela Administração, **com relação a tempestividade das publicações dos atos normativos**, de sorte a evitar questionamentos como os aqui apontados, obedecendo-se, com mais rigor, ao disposto na LRF e Resolução TCM nº 1378/18.

**Resta confirmado, ao final dos exames, o cumprimento do art. 167, inciso V da Constituição Federal, bem como das disposições pertinentes da Lei nº 4.320/64.**

#### **5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas **Resoluções TCM nºs 1.378/18 e 1.316/12**, observando as regulamentações emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidades (CFC) e as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, estas contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Cumpra observar, ademais, o quanto disposto no **Decreto Federal nº 10.540/2020**, que estabelece padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), no rol de instrumentos asseguradores da transparência da gestão fiscal dos entes federados.

O citado Decreto Federal destaca, nos arts. 4º, §§ 4º e 5º, que **os registros contábeis serão efetuados de forma analítica e refletirão a transação com base em documentação de suporte que assegure o cumprimento da característica qualitativa da verificabilidade, e que os responsáveis pelos registros deverão adotar providências para a obtenção da documentação na forma e no prazo adequados para evitar omissões ou distorções.**

Com tal desiderato, a Superintendência de Controle Externo desta Corte emitiu a **Nota Técnica SCE nº 002/2022**, contendo orientações e recomendações para o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), controles setoriais e o SIAFIC.

As peças contábeis estão firmadas pela Sra. **Bruna Neves de Oliveira**, CRC/BA nº 032536/O, **apresentada** a Certidão de Habilitação Profissional, conforme Resolução **CFC nº 1.637/2021**.

### **5.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII**

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de **DEFICIT** ou **SUPERAVIT** ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de **ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA**.

Os resultados refletidos nas contas revelam **Deficit Orçamentário** da ordem de **R\$88.039,96** (oitenta e oito mil e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), conforme quadro seguinte:

<b>Descrição</b>	<b>Valor R\$</b>
Receita Prevista	54.356.003,31
(-) Receita Arrecadada (a)	42.566.245,97
(=) Frustração de Arrecadação	-11.789.757,34
Despesa Atualizada	54.918.654,77
Despesa Realizada (b)	42.654.285,93
Economia Orçamentária	12.264.368,84
<b>Deficit Orçamentário (a-b)</b>	<b>-88.039,96</b>





A **Receita Arrecadada** em **2021** alcançou o montante de **R\$42.566.245,97**, quando a sua previsão era de **R\$54.356.003,31**. Destaca-se que a Receita de Capital, prevista em R\$2.875.659,97 fora realizada em apenas R\$495.000,00. **Devem, portanto, ser utilizados critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.**

**Quanto às despesas**, as empenhadas alcançaram o montante de **R\$42.654.285,93**, as liquidadas de **R\$42.485.585,21** e as pagas o de **R\$41.048.221,75**, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$1.606.064,18** (um milhão, seiscentos e seis mil e sessenta e quatro reais e dezoito centavos). A matéria voltará ser abordada adiante.

### **5.1.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)**

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve conter os anexos inerentes a execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de R\$1.176.087,36 (um milhão, cento e setenta e seis mil e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos).

### **5.2 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII**

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

<b>Ingressos</b>	<b>Valor R\$</b>	<b>Dispêndios</b>	<b>Valor R\$</b>
Receita Orçamentária	42.566.245,97	Despesa Orçamentária	42.654.285,93
Transferências Financeiras recebidas	7.843.737,58	Transferências Financeiras concedidas	7.843.737,58
Recebimentos Extraorçamentários	4.042.567,95	Pagamentos Extraorçamentários	2.455.779,51
Saldo do Período Anterior	3.199.347,09	Saldo para exercício seguinte	4.698.095,57
<b>Total</b>	<b>57.651.898,59</b>	<b>Total</b>	<b>57.651.898,59</b>

### **5.3 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV**

Dito Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pela Gestora e foram submetidos a apreciação da Área Técnica desta Corte, apostos registros e

ressalvas no Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

### **5.3.1 – Caixa e Bancos**

Conforme relatório técnico, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale a R\$4.698.095,57** (quatro milhões, seiscentos e noventa e oito mil e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos), compatível com os registros constantes do Termo de Conferência de Caixa e do Balanço Patrimonial/2021.

### **5.3.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar**

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de **disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício.**

Restou evidenciada que **há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **equilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
Caixa e Bancos	R\$ 4.698.095,57
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 4.698.095,57</b>
(-) Consignações e Retenções	R\$ 431.124,15
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 1.176.087,36
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>R\$ 3.090.884,06</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 1.606.064,18
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 10.592,33
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 3.366,49
<b>(=) Saldo</b>	<b>R\$ 1.470.861,06</b>

*Dados extraídos do Relatório de Contas de Governo (RGOV) item 5.6.3.2*

Ressalte-se que, nos termos da Nota Técnica nº 21231, da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, o afastamento das vedações e sanções previstas no art. 42, conforme art. 65, § 1º, inciso II, ambos da LRF, apenas será possível nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa que sejam destinados ao combate à calamidade pública. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.



Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização da Gestora das presentes contas.

### **5.3.3 – Créditos a Receber**

Consoante o Demonstrativo de Contas do Razão/2021, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$2.302.951,28** (dois milhões, trezentos e dois mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos) conforme detalhado a seguir:

<b>Créditos a Receber – Curto Prazo</b>	<b>Valor R\$</b>
Créditos Tributários a Receber	52.393,81
Créditos de Transferências a Receber	1.253.550,37
Dívida Ativa Tributária	78.232,86
Dívida Ativa Não Tributária	27.087,68
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo*	2.218,65
<b>Subtotal</b>	<b>1.413.483,37</b>
<b>Créditos a Receber – Longo Prazo</b>	
Dívida Ativa Tributária	370.134,31
Dívida Ativa Não Tributária	519.333,60
<b>Subtotal</b>	<b>889.467,91</b>
<b>Total Geral</b>	<b>2.302.951,28</b>

\*A conta “***Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$2.218,65***” corresponde a Créditos por Dano ao Patrimônio – R\$868,01 e Outros Créditos a Receber e valores a curto prazo – R\$1.350,64. A relação do ativo circulante informa que o primeiro refere-se dano causado por terceiro em prestação de serviço, sem a correspondente identificação(doc. 58).

Deve a Administração adotar, de imediato, as medidas necessárias à regularização das contas evidenciadas no quadro antecedente, **judiciais inclusive**, em proveito do erário municipal, evitando que a omissão acarrete a imputação de ressarcimento, com recursos pessoais, por prejuízos causados à Comuna e cominações outras. A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais, pelo que merece atenção especial de todos os Prefeitos.

**Que o Controle Interno atue para o saneamento da falta acima especificada e adote providências de sorte a que as contas seguintes revelem melhoria no quadro aqui apresentado.**



**Destaca-se** a recomendação da Nota Técnica SCE Nº 002/2022, relativo ao Setor de Tributos, visando a integração com o SIAFIC, na forma exigida pelo **Decreto nº 10.540/2020, transcrita a seguir:**

*“Recomendamos que a Administração adote medidas de estruturação do Setor Arrecadação e Dívida Ativa, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los na composição patrimonial da entidade, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis. A organização do Setor de Arrecadação e Dívida Ativa deve possibilitar o registro e controle dos créditos da Fazenda Pública Municipal, com a devida identificação do movimento de inscrições, baixas, atualizações e respectivos saldos por receita (tributos, taxas, etc) e contribuinte, devendo todos os dados da movimentação dos créditos tributários e não tributários serem disponibilizados tempestivamente ao Setor de Contabilidade, mediante integração com o SIAFIC, acompanhados dos documentos suporte na forma exigida pelo art. 4º, §§ 4º e 5º do Decreto nº 10.540/2020.”*

#### **5.3.4 – Dívida Ativa**

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.

No exercício em exame, houve a insignificante arrecadação de **R\$51.352,27**, equivalente ao percentual de apenas **5,52%** do saldo existente no exercício anterior(R\$929.628,75), revelando que foram **realmente tímidas as ações adotadas nesse sentido.**

Registra a peça técnica a ocorrência de *Baixas por Prescrição* na ordem de R\$34.147,13 com os correspondentes processos administrativos (doc. 109).

Questionada a Administração sobre as medidas que teriam sido adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no **artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF**, a Gestora em seu petítório em síntese apertada aborda *o momento atípico com o enfrentamento da Pandemia da*



COVID-19, relativa as dificuldades financeiras trazidas para toda a população; bem como informa que a Administração não teria medido esforços para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vista à recuperação dos ditos créditos.

Todavia, a Gestora não colocou na defesa final as comprovações pertinentes para recuperação dos valores inscritos na Dívida Ativa.

Ao final do exercício de 2021 a Dívida Ativa equivale ao montante de **R\$994.788,45** (novecentos e noventa e quatro mil setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) composta das parcelas **Tributária** (R\$448.367,17) e **Não Tributária** (R\$ 546.421,28).

Apesar dos argumentos da defesa, apõe-se ressalva específica, advertindo a Administração quanto à obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento, mediante inscrição e cobrança pelos meios próprios, **inclusive judicial**, sob pena de caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com as consequências estabelecidas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

### **5.3.5 – Inventário**

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de **2021**, de **R\$21.529.999,20** composto de **Bens Móveis** – R\$10.097.626,62, **Bens Imóveis** – R\$11.432.372,58 e **Depreciação Acumulada** – R\$3.069.132,02.

Deve a Administração Municipal regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, nos item 5.6.2.4, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

Por oportuno registra-se que, em relação ao Setor de Patrimônio, houve destaque, igualmente, no sentido de ser observada a orientação da mencionada Nota Técnica SCE/TCM nº 002/2022, conforme trecho abaixo transcrito:

*“Recomendamos à Administração Municipal que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio objetivando o criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica nos termos do art. 94 da Lei 4.320/1964 e que tempestivamente sejam disponibilizados ao Setor de Contabilidade, mediante integração com o SIAFIC, todos os dados necessários para o registro das transações que promoveram alterações na composição patrimonial da entidade,*



*inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas nas NBCT SP, bem como disponibilizados os documentos suporte na forma exigida pelo art. 4º, §§ 4º e 5º do Decreto nº 10.540/2020.”*

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1.378/18, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

### **5.3.6– Investimentos**

O Balanço Patrimonial, no grupo Investimento, registra saldo do exercício de **R\$386.270,20** (trezentos e oitenta e seis mil duzentos e setenta reais e vinte centavos) a título de “Participações Permanentes”. Consoante o RGOV, o Município celebrou, no exercício *sub examen*, Contrato de Rateio com os Consórcios **Intermunicipal do Vale do Rio Gavião, Interfederativo de Saúde da Região de Vitória da Conquista-Itapetinga e Interfederativo de Saúde da Região de Brumado.**

Seguem considerações extraídas do Relatório de Governo (**item 5.6.2.5**), que merecem destaques:

*“Ressalta-se que o Município de Aracatu atuou como ente consorciado no **Consórcio de Saúde da Região de Conquista/Itapetinga de janeiro a julho de 2021**, quando foi efetuada sua exclusão através do Termo Aditivo nº 01/2021, que não se encontra nos autos. Assim o valor anual pactuado inicialmente com esse consórcio foi de **R\$155.768,12**, que passou a corresponder ao final de julho a **R\$90.864,69**.*

***Em setembro de 2021, o município passou a integrar o Consórcio de Saúde da Região de Brumado** como ente consorciado, através do Contrato de Rateio nº 01/2021, que não se encontra nos autos, pactuando até o final do exercício o valor de **R\$78.745,70**.*

*O Termo Aditivo nº 01/2021 do Consórcio de Saúde da Região de Conquista/Itapetinga, assim como o Contrato de Rateio nº 01/2021 do Consórcio de Saúde da Região de Brumado, foram identificados nos autos da Prestação de Contas/2021 do Município de Malhada das Pedras (Processo nº 12067e22), docs. 93 e 94, respectivamente.” (grifo nosso).*

Pontuam os técnicos desta Corte que o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2020, não apresenta créditos (baixas), o que pode ser resultado da não aplicação da apropriação proporcional patrimonial. Em sede da defesa final, a Gestora limita-se a informar que “*que foi reconhecido*



no ativo apenas as parcelas correspondentes à apropriação proporcional patrimonial do investimento efetuado”; sem evidenciar a composição do saldo da conta Investimento ou apresentar documentos dos citados Consórcios evidenciando a aplicação dos procedimentos dispostos na IPC nº 10.

Ademais, aponta que, após análise da relação de Restos a Pagar do Município, verificou-se **valor inscrito** em RP, de **R\$18.677,41** (dezoito mil seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos), conforme tabela extraída do Relatório de Governo, item 5.6.3.1:

Consórcio Público	Contrato de Rateio	Valor Previsto	Valor Repassado	Valor a Repassar
Consorcio Intermunicipal do Vale do Rio Gavião	006/2021	R\$ 26.000,00	R\$ 24.000,00	R\$ 2.000,00
Consórcio Pub. Interf. de Saúde da Região de Vit. da Conquista - Itapetinga,	1º TERMO ADITIVO	R\$ 90.864,69	R\$ 152.932,98	<b>-R\$ 62.068,29</b>
Consórcio Público Int. de Saúde Da Região De Brumado	001/2021	R\$ 78.745,70	0,00	R\$ 78.745,70
<b>Total</b>		<b>R\$ 195.610,39</b>	<b>R\$ 176.932,98</b>	<b>R\$ 18.677,41</b>

Determina-se que, nas contas seguintes, a Administração Municipal, apresente a composição do saldo da conta Investimento, mediante Notas Explicativas, bem como declaração emitida pelos citados Consórcios, acerca da participação da Prefeitura, para avaliação da Unidade Técnica desta Corte quando do exame das prestações de contas do exercício subsequente.

**Atente a Gestora para a necessidade do cumprimento dos Contratos de Rateio que firma.** Em face do aqui registrado, **deve a Administração Municipal efetivar os registros na conta Investimento em conformidade com as orientações contidas na IPC nº 10 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Esta matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.**

Tendo em vista que as contas do citado **Consórcio** se acham pendentes de julgamento, o mérito não foi aqui considerado, **pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos nele contidos.**

### **5.3.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI**

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município perfaz o significativo montante de **R\$27.193.881,69** (vinte e sete milhões, cento e



noventa e três mil oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos), representada pelas contas **INSS – R\$26.508.030,62**, **PASEP – R\$636.653,07**, **PRECATÓRIOS – R\$49.198,00**. **Impõe-se firme a atuação da Gestora objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

Registra a peça técnica, item 5.6.4, que o Anexo II – Natureza da Despesa, registra despesa com amortização da dívida no montante de R\$1.250.377,82, no entanto o Anexo 16 registra baixa de R\$3.712.740,85 e que estão ausentes dos autos processos administrativos de cancelamento de dívida fundada. Em sua defesa final, a Gestora informa que “a baixa de R\$ 2.462.363,03 apontada, se refere a ajuste da dívida interna em conformidade à apresentada em certidão pela Receita Federal. (DOC.04).”

Todavia, não é possível acolher tal justificativa, como posta, tendo em vista que os débitos do INSS são declarados pela Gestora à Receita Federal e não ao contrário, e além disso, não há nos autos a Certidão emitida pela PGFN, como se verá adiante.

Consoante o ofício da Secretaria da Receita Federal da 5ª Região dirigido a Gestora, os débitos do **INSS** e do **PASEP**, equivalem a **R\$18.203,984,59** e **R\$636.653,07**, respectivamente, conforme tabela que segue:

Débitos informado pela Receita Federal do Brasil				
INSS Parcelado	INSS Devedor	PASEP Parcelado	PASEP Devedor	PASEP SUP ADM
18.203.984,59	0,00	273.641,26	3.366,49	359.645,32
<b>18.203.984,59</b>		<b>636.653,07</b>		

Entrega da UJ, nº 16

Com relação aos débitos do INSS, o ofício revela débitos parcelados de R\$18.203.984,59 enquanto o Anexo 16(Dívida Fundada) registra saldo de R\$ de R\$26.508.030,62. A diferença de R\$8.304.046,03 corresponde ao saldo de dívida da PGFN evidenciada em uma tela de consulta da PGFN. Todavia, não há como ratificar ser este o total da dívida perante o órgão em 31/12/2021. Acrescente-se que o montante aqui indicado não comprova se tratar de débito parcelado. Além disso, há ressalva no próprio extrato decorrente de tela de consulta, que deixa claro se tratar de “**um serviço de caráter informativo, não produzindo efeitos legais. As informações divulgadas neste extrato não substituem nem prejudicam os efeitos das informações constantes das certidões de regularidade fiscal fornecidas pela Fazenda Nacional**”

De fato, o ofício da Receita Federal encaminhada a Gestora também faz ressalvas a respeito, informando que o Jurisdicionado deverá comparecer à PGFN para obter os débitos inscritos no referido órgão, in verbis:

“Não foram incluídos os débitos encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. **Esses valores**



**podem ser obtidos com a Procuradoria da Fazenda da sua região.”**

Destaque, que não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN, a providência deve ser adotada com vistas à apresentação a essa Corte em eventual Recurso Ordinário ou nas contas seguintes.

Face ao exposto, determina-se que a Administração Municipal proceda a reinscrição da baixa feita em relação ao INSS no valor de **R\$2.462.363,03** (dois milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil trezentos e sessenta e três reais e três centavos), acompanhadas das respectivas notas explicativas, para avaliação da Área Técnica desta Corte **nas contas do exercício seguinte.**

Quanto ao PASEP, em conformidade com o citado ofício, há **débitos parcelados do PASEP** de (R\$276.641,26x), **pendentes de negociação. - R\$3.366,49** e com a **Exigibilidade Suspensa, de R\$359.645,32.** Chama-se atenção de que os débitos com Exigibilidade Suspensa só deveriam compor a Dívida Fundada quando do respectivo parcelamento, o que não ocorreu no presente caso. Assim, será considerado para cálculo de apuração do equilíbrio fiscal o montante de **R\$3.366,49.** Deve a Administração Municipal, de igual forma, rever tal situação com a correta contabilização no Demonstrativo da Dívida Fundada, Anexo XVI, para avaliação nas contas seguintes.

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

- As tabelas separam os débitos previdenciários e não previdenciários, destacando o valor que pode ser cobrado de imediato (devedor), os débitos suspensos por medida administrativa e/ou judicial, o valor dos parcelamentos já consolidados e o valor dos parcelamentos ainda não consolidados, esses últimos sem as antecipações pagas e as eventuais reduções previstas em lei;
- Os débitos discriminados não consideram as diferenças entre os valores informados na GFIP e os que foram efetivamente pagos via GPS. Caso confirmada alguma divergência, esses débitos também serão cobrados;
- Não foram incluídos os débitos encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores podem ser obtidos com a Procuradoria da Fazenda da sua região.

**Considerando tais observações, bem assim que os débitos do INSS são declarados pela Gestora à Receita Federal, mediante sistema do referido órgão, fica a mesma ciente de que eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.**

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação, **o**

que deve ser meta de toda a Administração, independentemente da mudança periódica de gestores.

Por fim, atente a Prefeita para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.

Com referência aos Precatórios, assinala o **RGOV** que há registro, a esse título, no Balanço Patrimonial, do valor de **R\$49.198,00** (quarenta e nove mil cento e noventa e oito reais), com a apresentação da relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, **de acordo, portanto**, ao que determinam os arts. 30, § 7º e § 10º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Deve a Gestora ficar atenta ao que determina o art. 100 da CF/88, a saber: *“Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”*

### **5.3.8 – Dívida Consolidada Líquida**

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Governo, no item 5.6.6, que a Dívida Consolidada Líquida equivale a **57,43%** da Receita Corrente Líquida, respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da **Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001**.

### **6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV**

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações quantitativas são decorrentes de transações que umentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as qualitativas resultam de transações que



alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$54.175.445,65 e as Diminutivas em R\$50.722.450,38, resultando num **Superavit** de **R\$3.452.995,27** (três milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil novecentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos).

## **7. RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO**

Conforme Balanço Patrimonial o Patrimônio Líquido evidencia **Deficit Acumulado** de **R\$3.281.726,62** (três milhões, duzentos e oitenta e um mil setecentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos). Todavia, **não é possível validar tal resultado**, em decorrência do contido no item 5.3.7. **Atente a Prefeita quanto à matéria.**

Eventuais determinações decorrentes de Pareceres Prévios e não regularizadas não foram aqui consideradas, o que implicará em responsabilização da Gestora das presentes contas quando da fiscalização pertinente.

## **8. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **8.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal**

Foi **descumprida em 2021** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$13.517.447,42 (treze milhões, quinhentos e dezessete mil quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), correspondente ao percentual de **23,21% inferior** ao mínimo de 25%, incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

A Gestora não contesta o índice. Todavia, tendo em vista o estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19, a gerar situação atípica na condução dos gastos públicos de todas as esferas governamentais, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 119/2022 e inserido o **art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias<sup>1</sup>**, isentando de responsabilização os agentes públicos municipais por eventual

1 **ADCT – Art. 119.** Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."



descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Deve-se atentar, todavia, que o parágrafo único do mencionado artigo dispôs que o ente municipal deverá complementar, na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente.

Assim, não há que se falar em aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições, bem como **na rejeição das presentes contas, em face do contido neste tópico.** Deve a Diretoria de Controle Externo deste Tribunal acompanhar a matéria, fazendo os registros pertinentes nas contas dos exercícios seguintes.

A Lei Federal nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo diretrizes, **metas** e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal. O artigo 10 da referida lei dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **dos Municípios** devem ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Com a finalidade de orientar e analisar o acompanhamento e monitoramento da execução dos Planos Municipais de Educação (PME), quanto a sua conformidade e compatibilidade com os Planos Nacional (PNE) e Plano Estadual (PEE) de Educação, para o período de 2018-2028, e de acordo com os objetivos, metas e indicadores estabelecidos, o TCM publicou a Resolução TCM nº 1.364/2017 que instituiu o Plano de Fiscalização da Educação - “Educação é da Nossa Conta”.

Assim, considerando se tratar do primeiro ano de mandato, esta Relatoria recomenda à Administração Municipal que monitore as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento, na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, de modo a atingir as metas estabelecidas nos planos municipais e nacional de educação, assim como a média estabelecida para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

### **8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 14.113/2020**

A Emenda Constitucional nº 108, de 2020, implementou regras ao *FUNDEB – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação*, sendo disciplinado no art. 212-A, inciso I, da Carta Magna e pela Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020 que dispõe no seu art. 53 a revogação da Lei nº 11.494/2007.



No âmbito de fiscalização deste TCM, a Corte editou a Resolução nº 1.430/2021 que estabelece normas que visam ao controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Em conformidade com o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, o Município deve aplicar no mínimo o percentual de 70% (setenta por cento) na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, no exercício em exame, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$12.694.012,20, que, acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras, de R\$55.219,71, totalizam R\$12.749.231,91. Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de R\$12.329.258,51 (doze milhões, trezentos e vinte e nove mil duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), aplicou-se o percentual de 96,71%, superior ao limite estabelecido, cumprida a citada norma.

Atente a Comuna para a necessidade de investimentos, com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, a melhoria da qualidade do ensino, ou seja, no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações.

Foi apresentado o **“Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB”**, em atenção ao disposto no art. 20, §2º, inciso I da Resolução TCM nº 1.430/2021 e Anexo I da Resolução TCM nº 1378/18 (código PCAGO031)

#### **8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB – Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, §3º e Resolução TCM 1.430/2021 – art. 15, parágrafo único**

O art. 15, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.430/21, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que se pode diferir parcela de até **10%** (dez por cento) dos recursos recebidos à contas do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Em conformidade com o exame da Área Técnica, item 6.1.2.2, foi obedecido o limite determinado.

Destaca a peça técnica, item **6.1.2.4**, que, em pesquisa realizada no Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência: 6º bimestre de 2021), o Município deixou de aplicar, no exercício, o valor de R\$408.382,14 (quatrocentos e oito mil trezentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos), correspondente ao percentual de **3,21%** dos recursos do FUNDEB, dentro do limite da norma.



## **8.2 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do **percentual mínimo de 15%** (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2021, o montante de R\$4.770.378,59 (quatro milhões, setecentos e setenta mil trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a **18,81%** dos recursos pertinentes – R\$ 25.356.459,21 (vinte e cinco milhões, trezentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos) – nas ações e serviços referenciados.

O Relatório de Contas de Governo (RGOV) acusa ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde. Na defesa final a Gestora apresenta o documento, na pasta “**Defesa à Notificação da UJ, nº 133**” em atenção ao art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08. **Deve o Presidente do Conselho Municipal de Saúde observar as formalidades exigidas na norma e apresentar o Parecer do Conselho com os detalhamentos da prestação de contas, de sorte que a matéria reste imune de questionamentos. De sua parte, cumpre a Gestora supervisionar o cumprimento da citada Resolução, evitando a incidência de penalidades.**

## **8.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO**

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – R\$1.650.000,00 – é superior ao referido limite máximo fixado – R\$1.432.102,74. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de R\$1.432.102,80 (um milhão, quatrocentos e trinta e dois mil cento e dois reais e oitenta centavos), considera-se **cumprida** a norma constitucional.

## **8.4. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.





O exame realizado pela Unidade Técnica indica que o relatório encaminhado **observa** o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18 e que a Prefeita tomara conhecimento do referido documento. A função principal do Relatório Anual de Controle Interno é permitir à Gestora uma visão mais abrangente da Entidade, dando segurança na tomada de decisões, com vistas à maior eficiência da gestão.

Destaca-se que o Relatório apresentado limita-se a apresentar informações referentes à execução orçamentária e financeira, sem abranger, com a profundidade necessária, o acompanhamento e aperfeiçoamento da Entidade em áreas relevantes da Administração Pública, a exemplo de bens patrimoniais, veículos e combustíveis, licitações, obras públicas, operações de crédito, limites de endividamento e dívida ativa.

Nesse sentido e tomando por base as presentes contas, **deve o Controle Interno observar, com mais rigor, o quanto dispõe na Resolução 1.120/05, notadamente nos arts. 9º, 10, 11 e 12, bem como realizar o acompanhamento, diário e mensal, das contas**, de sorte a evitar a reincidência das irregularidades detalhadas nesse pronunciamento e na Cientificação/Relatório Anual, **auxiliando concretamente a Gestora**. Deve o sistema, ademais, agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.

## **9. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma. Deve-se ainda observar o art. 65 da mencionada Lei Complementar que prevê a suspensão dos referidos prazos em casos de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2021). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2019 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da área técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
-----------	-----------------	-----------------	-----------------

2019	54,58%	56,36%	50,65%
2020	48,52%	46,93%	53,00%
2021	53,83%	54,80%	52,18%

### **9.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DE 2021**

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 2º Quadrimestre de 2021, no montante de R\$21.477.753,82 correspondeu a 54,80% da Receita Corrente Líquida de R\$39.189.432,05, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

Ressalta-se que no exercício financeiro de 2021, o art. 15, §3º, da Lei Complementar nº 178/2021 suspendeu as contagens dos prazos e as disposições contidas no art. 23 da LRF, todavia, **não aplicado nas presentes contas pois ao final do exercício houve o cumprimento da norma, o que merece elogios, como se verá adiante.**

### **9.1.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2021**

Conforme o Relatório de Governo, no exercício de 2021, a Prefeitura **não ultrapassou** o limite definido artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF, aplicando a quantia de R\$ **21.742.817,68** (vinte e um milhões, setecentos e quarenta e dois mil oitocentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), equivalente ao percentual citado de **52,18%** da RCL de **R\$41.671.245,97** (quarenta e um milhões, seiscentos e setenta e um mil duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), conforme a tabela seguinte:

<b>DESPESA COM PESSOAL – LRF</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Receita Corrente Líquida – RCL</b>	<b>41.671.245,97</b>
Limite legal – 54% (art. 20)	22.502.472,82
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	21.377.349,18
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	20.252.225,54
<b>Participação em 2021</b>	<b>21.742.817,68</b>
<b>PERCENTUAL APLICADO (%)</b>	<b>52,18</b>

Conquanto o Poder Executivo tenha **cumprido** o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, **foram ultrapassados os limites “prudencial” e “alerta” art. 22 e 59, respectivamente, todos da LRF. Fica a Administração rigorosamente advertida quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de controle estabelecidas nos dispositivos legais anteriormente citados, para verificação nas contas dos exercícios subsequentes, atentando para as penalidades referidas, na hipótese de omissão.**

### **9.1.3 – DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL**





**A Lei Complementar nº 178, publicada em 13 de janeiro de 2021**, além de estabelecer o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, promoveu alterações em outras legislações, entre elas a Lei de Responsabilidade Fiscal. No capítulo que trata das medidas de reforço à responsabilidade fiscal, estabeleceu, no art. 15, que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal, no 3º Quadrimestre de 2021, estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032

Além disso, o disposto no §3º do art. 15 da referida lei estabelece que as contagens do prazo e **as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101/00 encontram-se suspensas, para o exercício de 2021**, senão vejamos:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032

§1º. A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

(...)

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

No caso sob exame, como antes elogiosamente destacado, não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplicando a esta Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. O registro é aposto para a hipótese de a Prefeitura ultrapassar o limite em quadrimestres posteriores, quando deverá observar as contagens de prazos e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.

Importante destacar, também, as recomendações e orientações contidas na Nota Técnica emitida pela Superintendência de Controle Externo (SCE) desta Corte, de nº 001/2022, notadamente em seu item 7, a seguir transcrita:

“7. É recomendável que os municípios tenham controle do impacto da variação da RCL na redução do percentual



excedente em cada exercício, **principalmente em relação as receitas temporárias**, evitando que a redução verificada em um exercício seja decorrente somente do aumento da RCL e não se sustente nos exercícios seguintes”.(grifos e negritos da Relatoria)

### **9.2 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

### **9.3 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTORA**

Foi **apresentada**, somente na defesa final, quando deveria compor as contas desde a sua disponibilização pública, a Declaração de Bens da Gestora das presentes contas, em atendimento ao disposto na Resolução TCM nº 1378/18, Anexo I (código-PCAGO045) – (doc.134). Evite-se a reincidência.

### **10 – DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA/REPRESENTAÇÕES/TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E AUDITORIA**

**Não há** registro da tramitação em separado de processos dessas natureza referentes ao exercício em tela.

## **DAS CONTAS DE GESTÃO**

É de competência desta Corte de Contas a fiscalização e apreciação das contas de Gestão, conforme dispõe o art. 71, II da Constituição Federal e art. 1º, II da Lei Complementar nº 06/91. Visando o cumprimento de tais regramentos, bem como do previsto na Resolução TCM nº 1.379/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pela Gestora no sistema SIGA, procedeu ao acompanhamento da execução orçamentária devidamente registrada no Relatório de Contas de Gestão (RGES) e na Cientificação Anual.

No presente caso, **figurando a Prefeita também como ordenadora de despesa**, o julgamento caberá ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848.826/DF.

### **11. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pela Gestora, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**



**A) Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09.** Registra o Relatório de Gestão que durante o exercício de 2021 a Gestora solicitou em **46** (quarenta e seis) oportunidades a reabertura do sistema SIGA para **inserções de novos dados ou alterações dos dados entregues em desconformidade, além da entrega fora do prazo nos meses de março a junho/2021.**

Esta Relatoria tem sido sensível aos argumentos de muitos Gestores em situações semelhantes, **em primeiro ano de Administração**, ainda mais considerando a **atipicidade do ano em análise**, no qual houve necessidade de adaptação de trabalho em todos os setores, tanto na iniciativa privada quanto no âmbito da Administração Pública, com teletrabalho, isolamento de colaboradores, dificuldade de trabalho em equipe, dentre outros fatores, tudo isso muitas vezes com baixa qualidade da infraestrutura de comunicação e redes de computadores.

**Não obstante, deve-se atentar para o apontamento da Cientificação Anual acerca das situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após as reaberturas solicitadas e as notificações mensais emitidas pela IRCE (achados: AUT.GERA.GV.001054, AUT.GERA.GV.001055, AUT.GERA.GV.001064, AUT.GERA.GV.001066, AUT.GERA.GV.001068, AUT.GERA.GV.001125, AUT.GERA.GV.001186 e AUT.GERA.GV.001318).**

Assim, considerando a **importância da alimentação do SIGA**, já que a deficiência das informações dificulta e compromete a fiscalização do Controle Externo e a Transparência Pública, **bem assim que a reincidência no cometimento de irregularidade antes apontada é causa de rejeição de contas anuais, deve o Controle Interno promover medidas para que as faltas não mais ocorram.**

**B) Desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública:**

- I. Serviço contratado sem atendimento a fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade de licitação (ausência de singularidade do objeto): processos nºs **IL-001-2021** (R\$208.000,00 - assessoria e consultoria contábil, na execução Orçamentária); **IL-002-2021** (R\$78.000,00 - consultoria e assessoria em matéria de Direito Público e nos processos licitatórios); **IL-003-2021** (R\$72.000,00 - assessoria e consultoria no acompanhamento e controle patrimonial, no levantamento de dados bimestrais e elaboração do Sistema de Informações sobre Orçamento Público da Educação - na inserção de dados do SIOPS); **IL-005-2021** (R\$60.500,00 - serviços em atuação em processos judiciais); **IL-006-2021** (R\$72.050,00 - assessoria e consultoria jurídica nas áreas de administração pública); **IL-010-2021** (R\$20.700,00 - assessoria técnica, referente ao acompanhamento de projetos, processos); **IL-011-2021** (R\$44.000,00 - assessoria previdenciária e tributária); **IL-012-2021** (R\$48.000,00 - assessoria e consultoria jurídica, para propor as ações para regularização dos Sistemas CAUC SIAFIC ADIN) e **IL-050-2021****

(R\$55.000,00 - Credenciamento de profissional da área de Saúde). Ainda que se possa argumentar que a intenção tenha sido, no primeiro ano do mandato, de adotar providências de sorte a evitar o cometimento de erros graves, atente a Gestora que a prática se reveste de ilegalidade. **Assim, deve ser evitada. Caso indispensável, observados os limites legais, deve ser usada a modalidade de carta convite.**

A utilização da figura da inexigibilidade licitatória, necessariamente, deve ser precedida de processo administrativo contendo a comprovação do atendimento aos requisitos impostos legalmente pelo Estatuto das Licitações.

Temos registrado em diversos processos que o advento da **Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020**, acrescentando à Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB e da Advocacia) e ao Decreto-Lei nº 9.295/46 (Regulamentação da atividade dos Contabilistas), disposição no sentido de que os serviços técnico-profissionais prestados por advogados e por contabilistas são singulares, veio contribuir para pacificar entendimentos sobre a questão. Tem-se compreendido que o caso é de típica **interpretação autêntica** ou **legislativa**, isto é, aquela que emana do próprio Poder Legislativo, quando edita uma norma com o objetivo de esclarecer o conteúdo de outra lei. No caso, foi expressamente atribuído pelo legislador o caráter singular dos serviços prestados por advogados e contabilistas, para efeito de inexigibilidade de licitação, em razão da natureza predominantemente intelectual destas atividades, observado o contido no parágrafo seguinte.

De fato, diante da norma acima referida, **desde que reste comprovada a notória especialização do contratado**, seja ele profissional autônomo, seja uma sociedade de advogados ou de contabilistas – cuja aferição decorrerá de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados a suas atividades, que permitam inferir que o seu **trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato** – estará caracterizada a hipótese que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

**Entende a Relatoria que a demonstração da notória especialização não restou, de fato, suficientemente demonstrada nos respectivos autos dos processos administrativos. Neste sentido, a parcial procedência do achado justifica a aposição de ressalva, com recomendação de que a Administração proceda a melhor instrução dos processos administrativos, especialmente quando se tratar de contratação direta;**

**Quanto ao processo nº IL-050-2021 – R\$55.000,00 - Credenciamento de profissional da área de Saúde a Jurisprudência a respeito da matéria**



– **credenciamento para a prestação de serviços de saúde** – está traduzida no Parecer nº 00380-18 da douta Assessoria Jurídica desta Corte, cujas conclusões são a seguir transcritas, **em caráter pedagógico e para evitar a aplicação de cominações futuras**, em breve síntese:

(...)

*“Assim, pode-se dizer que o credenciamento é um sistema pelo qual a Administração Pública efetivará uma contratação direta, mediante a inexigibilidade de licitação, selecionando não apenas um participante, mas sim, pré-qualificando todos os interessados para, segundo condições previamente definidas em regulamento e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado.*

...

*Neste caso, há uma necessidade que a Administração Pública pretende suprir mediante contrato, contudo, diferentemente do que ocorre na praxe, onde há apenas um vencedor, e, por consequência, apenas um contratado, no sistema de credenciamento não se objetiva um único contrato, mas vários, sendo que todos podem atender perfeitamente o objeto pretendido pelo Poder Público.*

*O credenciamento deverá manter-se aberto, permitindo que, a qualquer momento, novos interessados se habilitem (condicionado ao preenchimento das exigências regulamentares), atendendo, assim, a razão autorizadora de sua instituição, qual seja, obter o maior número de fornecedores ou prestadores, sem que um exclua a atuação do outro, de modo a satisfazer plenamente o interesse público envolvido.*

Todavia, **mostra-se recomendável, a fim de não caracterizar uma situação indefinida, indeterminada, a fixação de um prazo de duração para o sistema de credenciamento como um todo**, devendo, durante esse lapso temporal, manter-se aberto.

*“O ato de credenciamento deve ser público, nos moldes do quanto disposto no artigo 21, I a III, da Lei nº 8.666/1993, ou seja, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União, se os recursos forem provenientes da União, ou no Diário Oficial do Estado, em se tratando de dinheiro advindo dos cofres públicos estadual ou da municipalidade, e em jornal de grande circulação local, a*





fim de que os interessados possam efetivamente tomar conhecimento do sistema.

(...)

Ressalte-se que o sistema do credenciamento tem aplicação restrita e **somente deve ser adotado nos casos em que a contratação do maior número possível de particulares seja condição indispensável para o atendimento da demanda administrativa.**

(...)

Importante salientar, ainda, que o Administrador Público deverá usar de muita cautela diante das contratações de uma forma geral, mas, principalmente, nas oriundas de processos de inexigibilidade ou de dispensa de licitação, sob pena de incorrer no crime previsto no artigo 89 da Lei de Licitações e Contratos.

**Diante do exposto, conclui-se que é possível a contratação de serviços de saúde por intermédio do credenciamento, cabendo ao Gestor avaliar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos estabelecidos legalmente para tanto, consoante anteriormente explicitado, à luz do interesse público e com observância aos princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade, economicidade, eficiência e competitividade**

(...)

Por fim, importante repisar que o credenciamento **deverá ser adotado de forma excepcional nas hipóteses em que a única forma de atender ao interesse público** é contratando diretamente todos os particulares habilitados capazes de executar com segurança o objeto envolvido, devendo, pois, ser usado com cautela e em caráter subsidiário.”

Deve, assim, a Administração Municipal analisar a matéria, de sorte a optar pela realização de concurso público ou manutenção da situação existente, **desde que observado o quanto aqui pedagogicamente registrado, evitando-se reincidências.**

- C) **Despesas com juros e multa por atraso de pagamento (AUD.PGTO.GV.000779), no valor de R\$138.681,87** (cento e trinta e oito mil seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos). Informa a Inspeção Regional da Corte que o aludido valor fora abatido do FPM, a título de multas e juros moratórios indevidamente arcados pelos cofres municipais, tendo em vista o inadimplemento ou atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no exercício. A defesa final, mais uma vez, é silente quanto ao assunto. Esta

Relatoria, tendo em vista o entendimento prevalecente nesta Corte de Contas, em diversos julgamentos de Termos de Ocorrência a respeito do tema, diante dos elementos atualmente existentes nos autos, conclui no sentido de que não cabe, **por ora**, atribuir a Gestora a determinação de ressarcimento do valor correspondente aos juros e multas pagos em razão de atrasos no adimplemento dessas obrigações. **Fica advertida a Administração Municipal, entretanto, severamente, quanto a necessidade de conduzir a gestão com planejamento orçamentário-financeiro mais eficaz, de sorte a minimizar, ou mesmo eliminar, essa espécie de despesa**, buscando adimplir as obrigações previdenciárias a cargo da administração pública municipal nos prazos e na forma estabelecidos no ordenamento;

**D) Irregularidades outras da Cientificação Anual** (AUD.LICI.GV.001026, AUD.LICI.GV.000332, AUD.LICI.GM.001438, AUD.PGTO.GV.000746, AUD.PGTO.GV.000755 e AUD.GERA.GV.000996 e AUT.GERA.GV.000001). **Em conclusão**, deve atentar a Administração no sentido do mais fiel e rigoroso cumprimento da legislação mencionada neste tópico, bem assim que os processos devem conter toda a documentação necessária ao exame mensal da Inspeção Regional desta Corte. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

## **12. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

### **12.1 – SUBSÍDIOS DA PREFEITA E VICE-PREFEITO**

Não foi apresentada lei recente que tratasse dos subsídios da Prefeita e Vice Prefeito para a legislatura 2021/2024. Considerou-se válida a aplicação da **Lei Municipal nº 528/2016**, que havia fixado os subsídios mensais do **Prefeita em R\$13.000,00** (treze mil reais) e o do **Vice-Prefeito em R\$6.500,00** (seis mil e quinhentos reais) em face da vedação prevista no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020.

Diante disso, o Relatório Técnico, item 10.1, registra que foram pagos a título de subsídio ao **Prefeita** o montante de **R\$156.000,00** (cento e cinquenta e seis mil reais) e ao **Vice Prefeito** a quantia de **R\$78.000,00** (setenta e oito mil reais), totalizando R\$ **367.200,00** (trezentos e sessenta e sete mil e duzentos reais), em conformidade com os processos de pagamentos inseridos na plataforma e-TCM, atendendo os limites legais.

Por outro lado, a peça técnica assinala que, conforme informação do Sistema SIGA, **ocorreram equívocos e/ou omissões na inserção dos dados declarados a título de subsídios dos Agentes Políticos**, caracterizando o descumprimento dos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09, uma vez que não foram inseridos dados, caracterizando o descumprimento dos arts. 2º e 15 da Resolução TCM nº 1.282/09.

Na defesa, a Gestora admite que *“houve fragilidade enquanto a alimentação dos dados declarados a título de subsídios dos agentes políticos”*. **Pelo até**



aqui posto, entende a Relatoria existir motivação, por parte da nova Administração, no sentido do cumprimento da legislação. Em face de tal premissa é que orienta a Sra.Gestora no sentido de que, em caso de dúvidas, consulte esta Corte de Contas, que dispõe de setor específico para o atendimento de demandas que tais.

Quanto a relação aos pagamentos realizados para os Secretários Municipais, a Área Técnica não apontou irregularidade na amostragem realizada, o que não elimina a responsabilização na hipótese de constatação de falhas em análises futuras.

Em face do quanto aqui registrado, deve a Administração Municipal promover, **URGENTEMENTE**, a revisão no cadastro dos Agentes Políticos no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09, inclusive procedendo a revisão, a ser efetivada pelo controle interno. Por outro lado, deve a Área Técnica desta Corte manter o acompanhamento da matéria, de forma rigorosa, nas prestações de contas mensais, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrerem, notificando a Gestora para regularização oportuna das inconsistências detectadas.

### **13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

#### **13.1 – DO FUNDEB**

##### **13.1.1 – Despesas glosadas em exercícios anteriores**

Há informação nos autos de pendências de restituição às contas do **FUNDEB/ FUNDEF**, com recursos municipais, do pouco significativo montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), objeto de determinações anteriores desta Corte, por não terem sido observadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07, discriminado no seguinte quadro:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
08282-14	SÉRGIO SILVEIRA MAIA	FUNDEB	R\$ 50.000,00

**Em resposta à notificação, a Gestora colaciona aos autos comprovantes de restituição à conta do FUNDEB no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) que serão encaminhados para avaliação da Unidade Técnica e registros pertinentes no sistema da Corte. (Defesa à Notificação da UJ, nº 155).**

#### **13.2 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04**

No exercício de 2021, a Prefeitura recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$381.093,58** (trezentos e oitenta e um mil e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos). Consoante o Relatório de Contas de



Gestão (RGES), **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

### **13.3 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05**

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$8.864,08** (oito mil oitocentos e sessenta e quatro reais e oito centavos) relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Relatório de Contas de Gestão (RGES) **não identificou a realização de despesas ao arrepio da legislação de regência.**

### **14. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE**

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente. Contudo, não foram encaminhadas as comprovações de publicidade dos anexos do 6º bimestre do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do 3º quadrimestre do Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

Na defesa final a Gestora trouxe aos autos a publicação dos RREO relativo ao 6º bimestre. Quanto ao RGF, referente ao 3º quadrimestre, esta relatoria verificou no site da Comuna a referida publicação no Diário Oficial do Município, em 28/01/22, edição 856, a mesma da publicação do RREO. Atente a Gestora que os mencionados relatórios devem ser encaminhados ao Tribunal mediante a plataforma e-TCM. Evite-se a aplicação da multa disposta na Lei 10.028/2000.

### **15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Indica o Relatório de Contas de Gestão que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.

#### **15.1 MULTAS**





Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
42037-16	Klezio Harly Teixeira Correia	Prefeito/Presidente	26/06/2017	R\$ 3.000,00
04913e19	Leda De Sousa Matias Silveira	Prefeito/Presidente	30/10/2020	R\$ 8.500,00
04913e19	Sergio Silveira Maia	Prefeito/Presidente	30/10/2020	R\$ 5.000,00
04913e19	Leda De Sousa Matias Silveira	Prefeito/Presidente	30/10/2020	R\$ 31.200,00
03859e18	Ataide Ferreira Campos	Prefeito/Presidente	16/12/2018	R\$ 1.800,00
03308e18	Sergio Silveira Maia	Prefeito/Presidente	27/04/2020	R\$ 10.000,00
03308e18	Leda De Sousa Matias Silveira	Prefeito/Presidente	27/04/2020	R\$ 10.000,00
03308e18	Sergio Silveira Maia	Prefeito/Presidente	27/04/2020	R\$ 5.000,00
03308e18	Leda De Sousa Matias Silveira	Prefeito/Presidente	25/04/2020	R\$ 5.000,00
04663e19	Ataide Ferreira Campos	Prefeito/Presidente	04/02/2020	R\$ 1.000,00
07205e20	Sergio Silveira Maia	Prefeito/Presidente	07/12/2020	R\$ 4.000,00
05650-15	Sergio Silveira Maia	Prefeito/Presidente	10/04/2016	R\$ 5.000,00
07767e17	Klezio Harly Teixeira Correia	Prefeito/Presidente	11/12/2017	R\$ 1.500,00
09215-13	Silvio Maia Filho	Prefeito/Presidente	05/05/2013	R\$ 5.000,00

Das multas acima especificadas, **não se verificam pendências de recolhimento de cominações em nome da Gestora das presentes contas, Sra BRAULINA LIMA SILVA.**

Nos presentes autos constam documentos atinentes a multas localizados na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 139 a 154”, que **serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.**

### **15.2 RESSARCIMENTOS**

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
04913e19	SERGIO SILVEIRA MAIA	Prefeito/Presidente	30/10/2020	R\$ 12.000,00

**Fica a Sra. Prefeita advertida, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal, de imediato, todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. Deve, de igual sorte, cumprir o seu dever de cobrança, no prazo de até 120 dias, a nível administrativo. Se necessário, sob pena de comprometimento do mérito de suas contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, deve, esgotado tal prazo, propor as pertinentes ações judiciais de cobrança, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.**

Determina-se que a Prefeita, que se acha no exercício do primeiro ano de mandato, adote as providências devidas, inclusive judiciais, **esgotado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, previsto no parágrafo anterior,** informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas, perante a Regional competente e aponto os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. **A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes.** Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve a Gestora obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam a Gestora, restando ressalvada essa possibilidade.

### **16 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestora.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

### **III. DISPOSITIVO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa, em todas as fases processuais, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91 e **art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte**, votamos pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas prestadas pela Sra BRAULINA LIMA SILVA, Prefeita de ARACATU**, constantes do processo TCM nº 11849e22, relativas ao **exercício financeiro de 2021, aponto ressalvas específicas em relação as irregularidades seguintes, de sorte a que as mesmas não sejam repetidas:**

**Detectadas na prestação de Contas de Governo:**





1. Publicação extemporânea dos decretos de abertura dos créditos suplementares;
2. Execução orçamentária apresentando *deficit*
3. Ausência do Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD;
4. Ineficácia das medidas de cobrança da Dívida Ativa;
5. Divergências entre a amortização da dívida e a baixa realizada na Dívida Fundada;
6. Inobservância ao índice constitucional atinente a Educação (MDE) – art. 212 da CF, considerando o art. 119, par. único, do ADCT introduzido pela EC nº 119/2022;
7. Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;

**Detectadas na prestação de Contas de Gestão:**

8. Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
9. Ausência da publicação dos Relatórios de Execução Orçamentárias (RREO) relativo ao 6º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre/2021, contrariando o art. 52 (RREO) e § 2º do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF;
10. Despesas do FUNDEB glosadas no exercício e em exercícios anteriores;
11. Desrespeito a regras do Estatuto das Licitações;
12. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos;
13. Irregularidades outras relacionadas na Cientificação/Relatório Anual.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2021, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC nº 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

*A liberação da responsabilidade da Gestora fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.*

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão da Gestora quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

**Determinações:**

**À Prefeita:**



1. **Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, causa ensejadora de rejeição de contas seguintes**, com destaque as relativas a normas atinentes ao SIGA, de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo;
2. Recomenda-se a Gestora ficar atento as normas relativos à Transparência Pública (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), , consoante destacado no citado item 2;
3. Proceder a reinscrição da baixa feita em relação ao INSS no valor de R\$2.462.363,03 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil trezentos e sessenta e três reais e três centavos), acompanhada das respectivas Notas Explicativas para avaliação da Área Técnica desta Corte.

#### **À Secretaria Geral (SGE):**

1. Considerando o disposto no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela **Emenda Constitucional nº 119/2022**, deve a Diretoria de Controle Externo adotar as providências necessárias para os registros devidos quando do exame das contas anuais dos exercícios, **2022 e 2023**, no Relatório de Contas de Governo;
2. Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas, localizada na pasta intitulada “*Defesa à Notificação da UJ, nºs 139 a 154*”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), bem como os documentos relativos a restituição à conta do FUNDEB (doc. 155), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 15 deste pronunciamento.
3. **Atente a DCE** para o acompanhamento do quanto aqui posto, em especial o contido nos itens **5.3.6 e 5.3.7** deste pronunciamento.
4. Ciência aos interessados.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 01 de dezembro de 2022.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Processo: 301086 - Doc: 2703 - Documento Assinado Digitalmente por: JOSE ALFREDO ROCHA DIAS - 25/01/2023 11:14:07  
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2970cab8-a2de-4990-8182-9509b8db48ff